

São Paulo, 16 de março de 2016.

De: Departamento Jurídico – EMAE.

Para: Donato Locaspi – Gerente Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Assunto: Parecer jurídico referente a realização de Convênio com a Associação de Pais e Amigos de Portadores de Deficiência – APADE.

Solicita-nos, vosso departamento, análise jurídica acerca da realização de Convênio com uma associação destinada ao benefício de portadores de deficiência.

A solicitação viera acompanhada de cópias do contrato original, e respectivos aditivos, todos relacionados ao período anterior no qual o mesmo convênio fora firmado e mantido por cinco (5) anos. Ademais dos mencionados documentos, viera, também, a respectiva justificativa, firmada pela atual gestora do convênio, cujo texto transcreve-se abaixo:

“A EMAE vem mantendo parceria com a APADE- Associação de Pais e Amigos de Pessoas com Deficiência, visando beneficiar a comunidade do entorno da sede da empresa e filhos dos empregados mediante a disponibilização de serviços especializados.

As atividades desenvolvidas pelo Convênio APADE/EMAE, tais como: atendimento clínico terapêutico, oficinas de arte e profissionalizantes nas áreas de informática e culinária, bem como o projeto empregabilidade possibilitam o atendimento com excelência da comunidade carente dos bairros de Pedreira e Cidade Ademar, tornando-se referência, tanto pela facilidade de acesso, como pelos resultados obtidos com os beneficiados.”

É de se ver, pelos documentos analisados, que a realização do convênio pretendido representará, em verdade, a continuidade daquele já realizado nos últimos cinco (5) anos, o qual, porém, não permite mais qualquer prorrogação contratual em face do limite temporal imposto pela legislação.

Denota-se, também, dos documentos trazidos à análise, que o objeto do presente convênio consiste, essencialmente, em programa de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência, para consequente inserção no mercado de trabalho, sendo, o referido programa, destinado a comunidade carente, localizada no entorno da sede da Cia., bem como, ainda, a todos os filhos de empregados eventualmente acometidos de deficiências.

O interesse comum, portanto, se afigura evidenciado, na medida em que ambos possuem o mesmo objetivo, sendo tal, a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

Ao instituto do convênio aplicam-se as disposições da Lei de Licitações, conforme previsão do *art. 116 do referido diploma legal*.

Para análise do convênio pretendido, há que se considerar, por analogia, a definição legal do termo, por meio do *Decreto Federal nº 6.170/2007, in verbis* :

*Art. 1º Este Decreto regulamenta os **convênios**, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.*

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

*I - **convênio** - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;*

A jurisprudência do TCU, por sua vez, distinguiu os institutos do contrato e do convênio, cujos termos seguem transcritos:

“No contrato, os interesses das partes são divergentes e opostos, ao passo que nos convênios os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Nos contratos há uma reciprocidade de obrigações em decorrência de uma reciprocidade na fruição de utilidades; nos convênios há reciprocidade de interesses entre os partícipes, ainda que a colaboração entre eles possa variar de intensidade, consoante as possibilidades de cada um.

46. *Em suma, convênio e contrato são ajustes, mas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, convênio não é contrato (Revista Trimestral de Jurisprudência, bol. 141, p. 619). Essa é uma distinção pacífica na jurisprudência do TCU, como se depreende do assentado em variadas deliberações do Plenário, tais como o Acórdão nº 1.369/2008, Acórdão nº 936/2007, Acórdão nº 1.663/2006, Acórdão nº 1.607/2003 e Decisão nº 118/2000". (Acórdão nº 1.457/2009, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)."*

Os documentos e a justificativa trazidos a presente análise, permitem o enquadramento do convênio pretendido aos termos da definição legislativa, bem como, aos termos do entendimento jurisprudencial, acima transcrito, vez que indicam, em sua essência, (a) a execução de um programa, sem fins lucrativos; (b) interesse recíproco; e (c) mútua cooperação, haja vista que vislumbra-se o interesse comum do objeto do convênio, entre a Cia. e a associação, levando à dedução no sentido de que a realização de convênio, efetivamente, constitui o formato jurídico de maior adequação jurídica.

Postas as presentes considerações, é de se concluir no sentido de que o convênio pretendido pela EMAE e pela Associação de Pais e Amigos de Portadores de Deficiência – APADE se afigura devidamente justificado e enquadrado nos limites legais correspondentes, não havendo, pois, qualquer óbice à sua realização.

É o parecer. À consideração superior.

YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO.
OAB / SP 147.149

De acordo

PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO
Gerente do Departamento Jurídico